

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980/014.560/92-46  
RECURSO Nº. : 00.334  
MATÉRIA : IRPF - EX: 1992  
RECORRENTE : ATHANÁSIO ALVES DA MOTA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR  
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.578

**IRPF - GLOSA DE IRF - Deve ser mantido o lançamento quando o Contribuinte não lograr comprovar os valores declarados como retidos na fonte. RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATHANÁSIO ALVES DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMÉU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10980/014.560/92-46  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.578  
RECURSO Nº. : 00.334  
RECORRENTE : ATHANÁSIO ALVES DA MOTA

## **RELATÓRIO**

**ATHANÁSIO ALVES DA MOTA**, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, recorreu tempestivamente, às fls. 53, a este Conselho, da Decisão Nº 39/94, de fls. 47, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0800, de 05/06/95, sendo Relator este mesmo Conselheiro.

Leio em sessão o Relatório e Voto então proferidos.

Atendendo à Intimação de fls. 67, o Interessado apresentou as Notas Fiscais de fls. 68/70, para comprovar ter estado na cidade de Iritai/PA, nos dias 30/09/91, 22/07/91 e 21/07/90.

A diligência solicitada foi cumprida pelo Departamento de Polícia Federal ( Superintendência Regional do Pará), que apresentou às fls. 80/84 completo laudo do exame mecanográfico e em carimbos, que concluiu, “verbis” : **“Conforme esclarecimentos do item anterior, os peritos puderam concluir que os lançamentos datilógrafados, constantes dos documentos apresentados a exame, não foram preenchidos em nenhuma das máquinas de escrever existentes na empresa “JONASA MADEIRAS LTDA” sito á Rodovia BR 010 Km 4 - Irituia, conforme padrões anexados a este laudo. Os carimbados questionados foram produzidos pelo carimbo com as inscrições “04655577/0001-92// JONASA MADEIRAS LTDA.// RODOVIA BR 010 KM 04//CEP 69655// IRITUIA - PA - utilizado pela empresa.”**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10980/014.560/92-46  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.578

**V O T O**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

Intimado às fls. 67 a comprovar sua estada na cidade de Irituia/PA nos dias 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 1.991, o Apelante anexou aos autos três Notas Fiscais de Postos de Combustíveis, às fls. 68, 69 e 70, a última delas datada de 21/07/90, estranha, portanto, ao processo. As outras duas Notas estão com datas de 30/09/91, de um Posto no KM 14 da Rodovia BR 010 (município de Irituia/PA) e 22/07/91, de outro Posto no KM 58, da mesma estrada (município de São Domingos do Capim/PA). Nenhum Recibo ou Nota Fiscal de hotel ou Restaurante, nada mais foi apresentado.

As conclusões do laudo da Polícia Federal também não laboram a favor do Contribuinte : não se comprova que os recibos por ele assinados teriam sido datilografados na sede da empresa "JONASA MADEIRAS LTDA.". Somente o carimbo de CGC dos referidos recibos é o mesmo utilizado pela madeireira, não tendo havido, também o recolhimento na fonte, como já se comprovava antes com a juntada de cópias de peças contábeis do "Razão Analítico", às fls. 38 e 39.

Enfim, pela fragilidade da documentação anexada como resultado da diligência, entendo não ter restado comprovado o recolhimento na fonte sustentado pelo Recorrente.

Assim, quanto ao mérito, mantenho o decidido na primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10980/014.560/92-46  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.578

Meu **VOTO** é, pois, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso,  
para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**